

Sócio Responsável

Guilherme Moro Domingos

Colaboradores

Michele G. Fabre

Luize Mazeto

Valéria Jacobovicz

Lorena Pazianello Dagios

Contato

✉ contato@mdmadvogados.com.br

🏠 www.mdmadvogados.com.br

☎ +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

Destaque:

**Marco Legal da
Geração Distribuída
é sancionado**

Artigos

- Normas de Registro Público são modernizadas pela MP nº 1.085/2021
- LC nº 190/2022 disciplina o Diferencial de Alíquotas ICMS (DIFAL)

Notícias

- Paraná institui novo parcelamento incentivado
- Sancionado novo marco legal do câmbio
- Restituição e compensação de tributos é tratada pela IN 2055/21

Destaque

Marco Legal da Geração Distribuída: maior segurança jurídica para investimentos em fontes renováveis de energia

Foi sancionado, em 06/01/2022, o Marco Legal da Micro e Minigeração Distribuída (Lei 14.300/2022), que trata de micro e mini geração distribuída de energia elétrica e do sistema de compensação (SCEE). Antes, o tema era regulado apenas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) por meio de resolução normativa, carecendo de lei formal, o que era motivo de insegurança jurídica para o mercado. Agora, com a publicação do Marco Legal, o setor conta com maior segurança jurídica, o que pode ampliar os investimentos em energia renovável no Brasil, em especial a solar.

Em síntese, a Micro e Minigeração Distribuída é o sistema pelo qual o consumidor cativo pode gerar energia elétrica e injetá-la na rede, compensando com o consumo próprio de energia, atual ou futuro, ou vendendo para a concessionária ou permissionária local. A venda

passou a ser autorizada pela lei e deverá ser regulamentada pela ANEEL.

Um exemplo bastante comum e conhecido deste sistema são as casas, lojas ou restaurantes que possuem painéis solares em seus telhados e compensam com a sua própria energia consumida. Porém, esta não é a única forma deste

“Agora, com a publicação do Marco Legal, o setor conta com maior segurança jurídica, que pode ampliar os investimentos em energia renovável no Brasil”



Destaque:

Marco Legal da Geração Distribuída é sancionado

Artigos

- Normas de Registro Público são modernizadas pela MP nº 1.085/2021
- LC nº 190/2022 disciplina o Diferencial de Alíquotas ICMS (DIFAL)

Notícias

- Paraná institui novo parcelamento incentivado
- Sancionado novo marco legal do câmbio
- Restituição e compensação de tributos é tratada pela IN 2055/21

benefício. Condomínios e prédios residenciais ou comerciais, galerias e até shoppings centers também podem produzir sua própria energia com compensação dos créditos pelos condôminos ou lojistas. Da mesma forma, cooperativas e consórcios também podem enviar os créditos de energia aos cooperados ou consorciados.

Outra modalidade de micro e minigeração que tem sido bastante utilizada por redes grandes de farmácias, restaurantes e lojas é o “autoconsumo remoto”. Por esta modalidade, a usina pode estar instalada em um terreno diferente do empreendimento e o crédito de energia gerado pode ser aproveitado pela sede ou filiais da empresa, ou seja: pode ser utilizado por várias lojas da rede, desde que dentro da mesma área de distribuição. E esta usina remota pode ser locada e operada por terceiros, o que pode auxiliar no desenho do investimento a ser estruturado.

Vale dizer que a adoção desta prática com consumo de energia renovável vai ao encontro das práticas ESG (Environmental, Social and Corporate Governance, em português Ambiental, Social e Governança), que é uma forte tendência atual do mercado. Não são poucas as empresas que estão investindo e fazendo marketing de que seus negócios são gerados com “energia limpa”, com menor agressão ao planeta e à natureza, tendo chamado atenção de investidores e consumidores.

No Brasil, esta é uma modalidade em ascensão.

“O setor conta com maior segurança jurídica, o que pode ampliar os investimentos em energia renovável no Brasil”

Só em 2021, quase dobrou a potência instalada de micro e minigeração distribuída, que passou de aproximadamente 4,5 gigawatts para mais de 8 gigawatts¹. Dentre os sistemas instalados, o campeão é a energia solar, que representa 97,6% das fontes dos sistemas de mini e microgeração de eletricidade. Na sequência, há a termoelétrica (1,2%), a Central Geradora Hidrelétrica – CGH (0,82%) e a eólica (0,18%)².

Para estes projetos já instalados, a lei garantiu o “direito adquirido” às regras de compensação atuais, estabelecendo um período de transição. As unidades que já tenham sido instaladas ou o consumidor que fizer a sua solicitação de acesso dentro de 12 meses poderão contar com os benefícios atuais da compensação até 2045. As unidades que protocolarem solicitação de acesso entre o 13º e o 18º mês terão garantidas as regras atuais até 2031. Após referidos prazos, as unidades ficarão sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela ANEEL, com base nas premissas estabelecidas pela lei. Além disso, a não compensação de alguns componentes tarifários passarão a ser feitas de forma gradual e escalonada.

Um outro ponto relevante da nova lei é que, para os interessados em implantar novos projetos de minigeração distribuída, poderá haver a necessidade de fornecer uma espécie de caução, denominada “garantia de fiel cumprimento”, que poderá ser de 2,5% a 5% do investimento. Após a conexão, a caução será devolvida nas mesmas condições em que foi prestada. Tanto a forma de caução quanto outros tópicos estabelecidos pela lei ainda estarão sujeitos à regulação e orientação futura da ANEEL.

A lei também estabeleceu novas regras relativas à compensação das componentes tarifárias, custos, prazos, possibilidade de transferência de titularidade sem perda dos benefícios anteriores, além de outros pontos que deverão ser objeto de atenção para quem integra, deseja integrar ou investir no sistema de geração distribuída de micro e minigeração.

Luize Mazeto

1 — <https://www.abgd.com.br/portal/blog-pg/137/geracao-de-energia-para-consumo-proprio-quase-dobrou-em-2021/>

2 — <https://www.abgd.com.br/portal/blog-pg/146/brasil-atinge-8-gw-de-potencia-instalada-em-sistemas-de-geracao-propria-de-energia-/>

Destaque:

Marco Legal da Geração Distribuída é sancionado

Artigos

- Normas de Registro Público são modernizadas pela MP nº 1.085/2021
- LC nº 190/2022 disciplina o Diferencial de Alíquotas ICMS (DIFAL)

Notícias

- Paraná institui novo parcelamento incentivado
- Sancionado novo marco legal do câmbio
- Restituição e compensação de tributos é tratada pela IN 2055/21

Artigo

Normas de Registro Público são modernizadas pela MP nº 1.085/2021

O Poder Executivo, em 27/12/2021, editou a Medida Provisória nº 1.085/2021 (MP 1.085/21) dispondo sobre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), modernizando e simplificando os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos e de incorporações imobiliárias.

Na exposição de motivos da MP, além do aprimoramento do ambiente de negócios, são citados como seus objetos a desburocratização dos serviços registrares, a centralização das informações e garantias com a redução de custos e prazo, além de maior facilidade de consulta dessas informações e do envio da documentação para registro.

Assim, com a implantação do SERP, cuja responsabilidade é da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), serão viabilizados, dentre outros:

- registro público eletrônico de atos e negócios jurídicos;
- interconexão das serventias dos registros públicos;
- interoperabilidade das bases de dados entre as serventias e entre estas e o SERP;
- atendimento remoto aos usuários por meio da internet;

“Em continuação ao aprimoramento do ambiente de negócios no Brasil, foi editada a MP nº 1.085/21 modernizando os registros públicos”

e) recepção e envio de documentos e títulos, expedição de certidões e prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada;

f) visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;

g) intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias, entes públicos, usuários em geral, inclusive as instituições financeiras, tabeliães;

i) consulta às indisponibilidades de bens, restrições e gravames incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos e aos atos em que a pessoa pesquisada conste como devedora de título protestado e não pago, garantindo a real arrendatária mercantil financeiro, cedente convencional de crédito ou titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa.

Importante destacar que a MP 1.085/21 trouxe prazos



menores para que diversos serviços sejam prestados, como a certidão eletrônica de inteiro teor da matrícula que deverá ser emitida em até 4 horas contadas do pagamento do emolumento.

Além da redução, foi estabelecido que a contagem dos prazos nos Registros Públicos deve ser feita de acordo com a lei processual civil, isto é, em dias úteis.

Por fim, a própria MP 1.085/21 estabelece que o cronograma previsto para a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ fazer a implantação do SERP não pode ultrapassar 31 de janeiro de 2023.

Michele Giamberardino Fabre

Destaque:

Marco Legal da Geração Distribuída é sancionado

Artigos

- Normas de Registro Público são modernizadas pela MP nº 1.085/2021
- LC nº 190/2022 disciplina o Diferencial de Alíquotas ICMS (DIFAL)

Notícias

- Paraná institui novo parcelamento incentivado
- Sancionado novo marco legal do câmbio
- Restituição e compensação de tributos é tratada pela IN 2055/21

Artigo

LC nº 190/2022 disciplina o Diferencial de Alíquotas ICMS (DIFAL)

Em 05 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei Complementar nº 190/2022 regulamentando a cobrança do diferencial de alíquotas de ICMS, após o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional a cobrança do DIFAL feita pelo Convênio ICMS nº 93/15, devido à ausência de lei complementar contendo as

normas gerais sobre a matéria, quando do julgamento do RE 1287019 (tema de repercussão geral 1093) e das ADIs 5464 e 5469.

Embora o projeto de lei alterando a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) tenha sido aprovado ainda em 2021 pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo só o sancionou e publicou a Lei Complementar nº 190/2022 em janeiro de 2022, o que não atende ao princípio da anualidade para que, de acordo com o nosso entendimento, o diferencial de alíquotas de ICMS possa já ser cobrado em 2022. Isto porque, de acordo com a Constituição Federal, lei que aumenta ou institui tributo, no caso o diferencial de alíquotas do ICMS, deve ser publicada no exercício financeiro anterior ao que passará a produzir efeitos, bem como deve respeitar ao princípio da noventena, ou seja, só pode ser cobrado após 90 (noventa) dias da publicação da lei. Ademais, consta

na própria Lei Complementar nº 190/2022 que a sua produção de efeitos deve observar o art. 150, III, alínea “c”, Constituição Federal, esta alínea prevê expressamente a observância da noventena e da anterioridade geral.

Acontece que a maioria dos Estados já vêm se manifestando pela incidência do diferencial de alíquotas após o transcurso do prazo de 90 dias da publicação da Lei Complementar nº 190/2022.

Assim, já se vê um cenário de controvérsias. Tanto é assim que, em 14 de janeiro de 2022, a Associação Brasileira de Indústria de Máquinas (Abimaq) ajuizou a ADI 7066 requerendo a suspensão imediata da produção de efeitos da Lei Complementar nº 190/22 para todo o ano de 2022, requerendo a cobrança do diferencial de alíquotas apenas a partir de 2023 devido ao princípio da anterioridade geral, que, como mencionado, estabelece que apenas a partir do próximo exercício financeiro o tributo majorado ou instituído poderá ser cobrado.

Deve-se ficar atento para os posicionamentos dos Estados e obter aconselhamento jurídico diante desse imbróglio para evitar procedimentos fiscais equivocados e que venham a causar maiores prejuízos.

Michele Giamberardino Fabre

“Após decisão do STF, que declarou inconstitucional a cobrança do DIFAL sem lei complementar, foi publicada a norma em janeiro”



Destaque:

Marco Legal da Geração Distribuída é sancionado

Artigos

- Normas de Registro Público são modernizadas pela MP nº 1.085/2021
- LC nº 190/2022 disciplina o Diferencial de Alíquotas ICMS (DIFAL)

Notícias

- Paraná institui novo parcelamento incentivado
- Sancionado novo marco legal do câmbio
- Restituição e compensação de tributos é tratada pela IN 2055/21

Notícias

Paraná institui novo parcelamento incentivado

Publicada lei instituindo programa de parcelamento incentivado para quitação de ICMS e ITCMD no Paraná

Em 20/12/2021, foi publicada a Lei n.º 20946/21 que estabeleceu a possibilidade de pagamento parcelado de ICMS, inclusive devido por substituição tributária, e de ITCMD decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/07/2021, os quais poderão ser pagos em:

1. parcela única com 80% de desconto do valor da multa e dos juros;
2. até 60 parcelas com desconto de 70% do valor da multa e dos juros;
3. até 120 parcelas, cujos descontos da multa e dos juros serão de 60%; e
4. até 180 parcelas e a redução de multa e juros é de 50%.

Há a possibilidade de que os débitos parcelados sejam parcialmente quitados mediante Regime Especial de Acordo Direto com Precatórios.

O Poder Executivo tem o prazo de 60 dias para regulamentar a tal lei n.º 20946/21.

Michele Giamberardino Fabre

Sancionado novo Marco Legal do Câmbio

Nova lei também dispõe sobre capitais internacionais e visa melhorar o ambiente de negócios

Foi publicada a Lei 14.286/2021, que regula o mercado de câmbio, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

Tal lei visa modernizar, simplificar e consolidar a legislação atual, bem como melhorar o ambiente de negócios, desburocratizar operações de comércio exterior e contribuir para o maior uso internacional do real. Por exemplo, foi afastada a obrigação de declaração prévia para remessa ao exterior de dividendos, juros e royalties, assim como foi permitido, em certos casos, o pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no Brasil, além de dispor sobre diversos outros temas.

A lei entrará em vigor após um ano de sua publicação e vários pontos ainda dependerão de regulamentação prévia pelo BACEN.

Luize Mazeto

Restituição e compensação de tributos é tratada pela IN 2055/21

IN 2055/2021 revogou a IN 1717/17 e agora trata da restituição e compensação tributária

A Receita Federal editou a Instrução Normativa n.º 2055/2021 que passou a regulamentar a restituição, compensação e ressarcimento no âmbito tributário federal.

Destaca-se que houve alterações em relação ao que previa a IN n.º 1717/17, citam-se, exemplificativamente, algumas delas:

- aplicação da SELIC a partir do 361º dia, no caso de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, de PIS, da COFINS e relativos ao Reintegra não serem ressarcidos dentro de 360 dias da data do protocolo do pedido;
- necessidade de transmissão prévia da EFD-Contribuições com a demonstração do direito creditório para entrega do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação de créditos de PIS e COFINS;
- previsão da impossibilidade de compensação de ofício quando o débito é objeto de parcelamento ativo.

Michele Giamberardino Fabre